

1ª CAMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 073/2023

15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/03/23 PROCESSO DE RECURSO: 1/0423/2022 AUTO DE INFRAÇÃO A.I.: 1/202202286

CGF:06.725343-1

RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS IND E COM DE CIGARROS IMP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: MULTA - RECURSO ORDINÁRIO -OMISSÃO DE RECEITA EM OPERAÇÕES TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DETECTADA **MEIO** POR DE **LEVANTAMENTO** FINANCEIRO/FISCAL/ CONTÁBIL 1- Infringido o art. 92 parágrafo 8°, VI da Lei n° 12.670/96. 2-Penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 3-Decisão singular pela procedência da ação fiscal. 3-Afastada a preliminar de nulidade por inobservância ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que iniciada a ação fiscal não há mais possibilidade de retificação da EFD e ainda por entender que é perfeitamente possível o sujeito passivo compreender a acusação fiscal com base nos elementos de prova acostados aos autos, não obstante a falta de comprovação do que foi apresentado pela Recorrente, em conformidade com o art. 91, §6º da Lei № 18.185/2022. 4- No tocante ao caráter confiscatório da multa não cabe ao julgador administrativo a apreciação dessa matéria, consoante Súmula 11 do CONAT-CE. Também não se reconhece que houve excesso de exação, posto que a autoridade fiscal adotou os procedimentos de fiscalização, na forma prevista na legislação. 5- No mérito, com decisão por unanimidade de votos, para conhecer do



Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a procedência do auto de infração, por não ter a Recorrente apresentado provas para descaracterizar a presunção legal de omissão de receitas identificada na Planilha de Demonstração do Resultado com Mercadorias — DRM (fls.27/28), decisão em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: MULTA - RECURSO ORDINÁRIO - OMISSÃO DE RECEITAS EM OPERAÇÕES TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NULIDADE E CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA AFASTADOS - PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

01 - RELATÓRIO

A presente autuação foi lavrada em desfavor da Contribuinte retromencionada, com a acusação de omissão de receita em operação tributada por substituição tributária, detectada por meio de levantamento financeiro/fiscal/ contábil.

A fiscalização apurou e elaborou uma Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, utilizando para tal trabalho os Lançamentos declarados na EFD de todos os meses, de suas entradas (compras), transferências recebidas, suas saídas (vendas) e transferências expedidas, os Estoques Inicial e Final.

Segundo o levantamento realizado a empresa apresentou um déficit financeiro entre os DÉBITOS (Estoque Inicial x Compras) e os CRÉDITOS (Estoque Final + Compras) no valor de R\$535.225,00(Quinhentos e trinta e cinco mil e duzentos e vinte e cinco reais) em 2017 e de R\$3.446.545,00(Três milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil reais) em 2018, gerando um total de R\$3.981.770,00 em omissão de receitas.



A Contribuinte apesar de intimada através do TI n° 2021.07452 em 16/12/2021 nada apresentou ou justificou.

O agente fiscal apontou como infringido o artigo 92 parágrafo 8°, VI da Lei nº 12.670/96, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n° 16.258/17.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento (fls. 66 a 72), alegando:

- A nulidade do Auto de Infração devido ao fato da impugnante ter respondido a intimação, requerendo retificações nas divergências apontadas pelo Auditor Fiscal e que o autuante não teria analisado a resposta a intimação, suprimindo o prazo do contribuinte para esclarecer o que era devido. Fato, esse, que teria violado os princípios da ampla defesa contraditório e do devido processo legal;
- A invalidade ou a nulidade do crédito tributário exigido devido a falta, no presente Auto de Infração, de um mínimo de substrato fático que caracterize como subsistente a referida autuação (excesso de exação).
- Por fim requer a redução da multa aplicada na presente autuação devido ao seu caráter confiscatório.

Em 26/09/2022 foi proferida a decisão de julgamento de 1° instância, na qual o Julgador singular julgou pela procedência da ação fiscal, entendendo que restou comprovada a infração e mostrando-se suficiente a prova documental já produzida.

A Contribuinte interpelou Recurso ordinário dia 20/12/2022, no qual repisa os pontos abordados em sua impugnação requerendo a nulidade ou improcedência da presente autuação.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se oralmente em sessão pelo conhecimento do Recurso ordinário, negando-lhe provimento, mantendo a procedência do auto de infração.

É o breve relato.

02 - VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE:

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 1631/2022, sendo protocolado de forma tempestiva e



por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

2.2 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:

Esta relatoria entende por afastar a preliminar suscitada, uma vez que iniciada a ação fiscal não há mais possibilidade de retificação da EFD e ainda por entender que é perfeitamente possível o sujeito passivo compreender a acusação fiscal com base nos elementos de prova acostados e se contrapor na fase da impugnação e recursal, não obstante a falta de comprovação do apresentado nos autos, não enseja afronta ao contraditório e a ampla defesa já que o devido processo legal foi respeitado e o direito à petição, através de impugnação e recurso foram assegurados, não se vislumbrando desta feita nenhuma hipótese de nulidade constante no art.91, §6º da Lei № 18.185/2022.

2.3- DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA E EXCESSO DE EXAÇÃO:

No tocante ao caráter confiscatório da multa alegado pela defesa, compreendo que deve ser afastado, pois não compete aos tribunais administrativos a declaração de inconstitucionalidade de multa com base no princípio constitucional de vedação ao confisco. A atribuição de análise de constitucionalidade de normal legal é de competência exclusiva do poder judiciário, cabendo a este órgão julgador afastar por inconstitucionalidade apenas as situações previstas no art. 48, §2° da Lei n° 15.614/2014:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau



de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF

Portanto não cabe a este órgão judicante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência que não se inclua nas exceções previstas no art. 62, parágrafo único da Lei nº 18.185/2022, consoante Súmula 11 do CONAT-CE.

Também não se reconhece que houve excesso de exação, posto que a autoridade fiscal adotou os procedimentos de fiscalização na forma prevista pela legislação vigente.

2.3 - DO MÉRITO

Os argumentos apresentados pela Recorrente não foram acarreados por provas para descaracterizar a presunção legal de omissão de receitas identificada na Planilha da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM (fls.27/28).

Desta feita entendo como hígida a exação fiscal, portanto incólume o auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de procedência proferida no julgamento de 1° instância.

É como voto.

PERÍODO DE REFERÊNCIA	вс	MULTA
2017	R\$535.225,00	R\$53.522,50



2018	R\$3.446.545,00	R\$344.654,50
TOTAL	R\$3.981.770,00	R\$398.177,00

03 - DECISÃO

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO No.: 1/423/2022. A.I.: 1/202202286.RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTADORA.RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação aos argumentos trazidos pela recorrente nos seguintes termos:1) Afastar a preliminar de nulidade por inobservância ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal nos termos da decisão de Primeira Instância, uma vez que iniciada a ação fiscal não há mais possibilidade de retificação da EFD e ainda por entender que é perfeitamente possível o sujeito passivo compreender a acusação fiscal com base nos elementos de prova acostados e se contrapor na fase da impugnação e recursal, não obstante a falta de comprovação do apresentado nos autos, não enseja afronta ao contraditório e a ampla defesa já que o devido processo legal foi respeitado e o direito à petição, através de impugnação e recurso foram assegurados, não se vislumbrando desta feita nenhuma hipótese de nulidade constante no art.91, §6º da Lei № 18.185/2022. 2)No tocante o caráter confiscatório da multa aplicada não cabe ao julgador administrativo a apreciação dessa matéria, consoante Súmula 11 do CONAT-CE. Também não se reconhece que houve excesso de exação, posto que a autoridade fiscal adotou os procedimentos de fiscalização, na forma prevista na legislação. 3)No mérito, a 1ª Câmara decidiu conhecer do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para manter a procedência declarada na Primeira Instância, por não ter a Recorrente apresentado provas para descaracterizar a presunção legal de omissão de receitas identificada na Planilha da Demonstração do Resultado com



Mercadorias – DRM (fls.27/28), e decide por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da conselheiro relator, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de abril de 2023.

Geider de Lima Alcântara

Conselheiro relator

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE